



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A
ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E A EFETIVIDADE DA SOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS**

ORIENTANDA: AMANDA MARTINS DE CARVALHO
ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA - GO
2025

AMANDA MARTINS DE CARVALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A
ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E A EFETIVIDADE DA SOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA- GO

2025

AMANDA MARTINS DE CARVALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A
ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E A EFETIVIDADE DA SOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Alexandre Francisco de Azevedo

Nota:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E A EFETIVIDADE DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Amanda Martins De Carvalho¹

RESUMO

O estudo discorre sobre a evolução normativa da conciliação, com destaque para a Lei nº 9.099/95 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como as políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Resolução nº 125/2010. O objetivo principal da pesquisa é analisar a eficácia da audiência de conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, verificando os benefícios proporcionados tanto às partes quanto ao Poder Judiciário. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, utilizando como fontes principais artigos acadêmicos, doutrinas consagradas e dados institucionais sobre a atuação dos CEJUSCs e os índices de conciliações realizadas. Como conclusão, a pesquisa demonstra que a conciliação tem se mostrado um mecanismo eficiente para reduzir a litigiosidade, diminuir o tempo de tramitação processual e incentivar o protagonismo das partes na construção de soluções equilibradas. Além disso, reforça o papel do conciliador como facilitador do diálogo, responsável por mediar interesses de maneira ética e imparcial. A valorização e expansão das práticas conciliatórias representam um caminho viável para tornar a justiça mais humanizada, eficiente e comprometida com a pacificação social.

Palavra-chave: Conciliação. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The study discusses the normative evolution of conciliation, with emphasis on Law No. 9,099/95 and the 2015 Code of Civil Procedure, as well as the public policies of the National Council of Justice (CNJ), such as Resolution No. 125/2010. The methodology adopted is a bibliographic review, using as sources the main academic articles, established doctrines and institutional data on the work of the CEJUSCs and the rates of conciliations carried out. In conclusion, the research shows that conciliation has proven to be an efficient mechanism for reducing litigation, reducing the time taken to process cases and encouraging the protagonism of the parties in the construction of balanced solutions. In addition, it reinforces the role of the conciliator as a facilitator of dialogue, responsible for mediating interests in an ethical and impartial manner. The valorization and expansion of conciliatory practices represent a viable path to make justice more humane, efficient and committed to social pacification.

Keyword: Conciliation. Small Claims Courts. Access to Justice.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

INTRODUÇÃO

A temática “Audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível” revela-se relevante diante da crescente valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no contexto dos Juizados Especiais Cíveis.

Em face da sobrecarga estrutural e do elevado número de demandas judiciais acumuladas, os mecanismos consensuais, como a conciliação, destacam-se como instrumentos eficazes e céleres para a solução de litígios de menor complexidade, contribuindo para a obtenção de resultados mais adequados às partes envolvidas (MENDES, 2018).

A análise do tema justifica-se pela necessidade de aprofundamento teórico e empírico acerca da efetividade dessas audiências e dos principais entraves observados em sua condução prática (NICÁCIO, 2012). De acordo com Wambier (2018), a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis caracteriza-se por valorizar a autonomia das partes e a celeridade procedimental, aspectos compatíveis com os princípios que regem esses juizados. Ressalta-se, ainda, que o papel do conciliador é o de facilitador do diálogo entre os envolvidos, e não de julgador do conflito, sendo imprescindíveis sua imparcialidade, escuta ativa e habilidade na promoção do entendimento mútuo, para que o procedimento atinja seus objetivos de forma eficiente e duradoura.

Ademais, a relevância social e jurídica do tema evidencia-se na função pacificadora e democratizadora atribuída à audiência de conciliação, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à justiça. Tal procedimento favorece a atuação ativa das partes na resolução dos conflitos, contribuindo para a diminuição da litigiosidade e para o fortalecimento de uma cultura voltada ao diálogo. Esse fator revela-se particularmente significativo no cenário atual, caracterizado pela crescente demanda por métodos alternativos de solução de controvérsias frente à excessiva judicialização (PEIXOTO, 2018).

A delimitação do tema ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis permite a análise das especificidades e dos impactos da audiência de conciliação em um contexto processual orientado pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade. Nesse sentido, a investigação propõe-se a examinar de que modo esse

instrumento pode colaborar para a efetivação de uma justiça mais eficiente, acessível e adequada à complexidade das demandas sociais contemporâneas.

Justifica-se a presente pesquisa, ainda, diante da constatação de que, embora a conciliação esteja prevista e incentivada na legislação processual vigente e nas políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há escassez de estudos que avaliem sua aplicação prática e sua efetividade nos Juizados Especiais. Diante disso, o estudo em questão tem por finalidade contribuir com o aprofundamento do conhecimento acadêmico e técnico sobre o tema, identificando os fatores que influenciam o êxito ou a limitação das audiências conciliatórias, bem como sugerindo aprimoramentos que possam intensificar a eficácia desse mecanismo no sistema de justiça.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a investigar o seguinte problema: quais fatores impactam a efetividade das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, considerando a atuação dos conciliadores como elemento central para o êxito da solução consensual dos conflitos?

A partir desse questionamento, parte-se da hipótese de que a atuação ética, técnica e humanizada dos conciliadores é determinante para o sucesso das audiências de conciliação, influenciando diretamente na pacificação social, na celeridade processual e na redução da litigiosidade. Acredita-se que, quando bem conduzidas, as audiências conciliatórias não apenas solucionam o litígio imediato, mas também contribuem para a reconstrução do diálogo entre as partes e para a efetivação do acesso à justiça de forma mais ampla.

E o objetivo geral é analisar a eficácia da audiência de conciliação no Juizado Especial Cível como instrumento de resolução de conflitos, buscando compreender seu papel na promoção do acesso à justiça e na celeridade processual.

A presente pesquisa adota a metodologia de revisão bibliográfica para abordar a temática da audiência de conciliação no Juizado Especial Cível. A coleta de dados foi realizada em bases de dados científicas, como Scielo, Google Acadêmico e periódicos especializados, utilizando descritores como “audiência de conciliação”, “Juizado Especial Cível”, “resolução de conflitos” e “conciliadores”.

1. A CONCILIAÇÃO PODER JUDICIÁRIO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Antes de iniciar sobre as peculiaridades de cada método utilizado na resolução de conflito, há a necessidade de explanarmos sobre o motivo pelo qual esses meios alternativos surgiram com tamanha eficiência em nosso país e conseqüentemente mostrar sua real importância.

De acordo com Alves (2000):

Antigamente, nas fases primitivas da trajetória humana, não havia a intervenção do Estado para dirimir os conflitos da população, estes eram resolvidos através da imposição da vontade do mais forte ou da concessão direta de uma parte em nome da paz, ou seja, criando assim algo que hoje conhecemos como autotutela ou autodefesa. Como eram as partes envolvidas no conflito que os resolviam, chamamos isso de autocomposição.

Ao longo do tempo, figuras como sacerdotes, anciãos ou pessoas com grande poder passaram a decidir conflitos em nome das partes, caracterizando o surgimento da heterocomposição, em que um terceiro imparcial resolve a controvérsia. Um exemplo institucionalizado dessa prática é o Sistema Judiciário, que, embora consagrado, mostra-se lento e ineficiente para lidar com diversos tipos de conflitos, como os sociais, familiares e econômicos, por meio do tradicional processo judicial (CARMO, 2001).

Apesar dessas limitações, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante aos cidadãos o direito de acessar o Poder Judiciário sempre que houver ameaça ou lesão a direito. Assim, ainda que o sistema apresente dificuldades, a Carta Magna assegura o direito de buscar a tutela jurisdicional para proteção de direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, Fiuza (1995) comenta que o Poder Judiciário:

“garante a imparcialidade de quem julga e protege a parte menos forte ou mais desprotegida da relação em conflito. Garante, além disso, a igualdade perante a lei a todos os cidadãos, a gratuidade do sistema e não deixa ao livre arbítrio das partes a interpretação de normas de cumprimento imperativo ou a aplicação de direitos que a lei considera como irrenunciáveis por parte dos particulares, além de outros benefícios.”

A crença de que apenas o Estado, por meio do Judiciário, é capaz de resolver os conflitos sociais gerou uma cultura de judicialização excessiva, levando à

sobrecarga do sistema de justiça. Esse cenário resultou em problemas como a morosidade processual, dificuldade de acesso à justiça e sensação de impotência por parte da população. Diante dessa crise estrutural, surgiram mecanismos alternativos de solução de conflitos, tanto heterocompositivos quanto autocompositivos, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação, que visam desafogar o Judiciário e promover formas mais céleres e acessíveis de resolução de litígios.

Quanto a origem da Mediação, na modalidade de resolução extrajudicial de conflitos matrimoniais, Grisard Filho (2008) diz ter ocorrido nos Estados Unidos da América, na segunda metade da década de 70, evoluindo rapidamente para a regulação das questões de guarda, visitas e suporte aos filhos menores e demais questões decorrentes da ruptura conjugal. O fenômeno logo atingiu o Canadá, onde existem serviços de Mediação tanto de caráter privado como público, como o instituído pelo Governo de Quebec em 1997.

Na Europa, a Grã-Bretanha foi pioneira na criação de centros de Mediação Familiar, em Bristol, em 1976, atingindo mais tarde todo o país, diante do incremento do número de divórcios.

A mediação brasileira se construiu e ainda se constrói atualmente a partir da distinção desse instituto jurídico com a conciliação e arbitragem.

A mediação passou a se inserir no ordenamento jurídico pela interdisciplinariedade e foi alimentada pela via principiológica (LEITE, 2017).

Infelizmente os movimentos legislativos brasileiros estão divorciados, pois um lado há ausência de construção teórica e, de outro lado há uma rigorosa preocupação com a natureza jurídica da mediação.

1.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação é o meio de resolução de conflito, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo, para isso elas são conduzidas a realizar os seus acordos, sem que haja uma interferência real do mediador, demonstrando que a resolução da controvérsia será sempre das partes (VILELA, 2003).

A finalidade da mediação é a responsabilização dos protagonistas, apropriados de formar, eles mesmos, combinações duráveis por meio da restauração do diálogo e da comunicação, conseguindo a pacificação duradoura (CHAVES, 2016).

A mediação é uma técnica de solução alternativa de conflitos que visa promover mudanças culturais na forma de lidar com disputas, permitindo que as partes reconheçam suas diferenças e construam soluções viáveis por meio do diálogo. Trata-se de um processo autocompositivo, privado, voluntário e informal, no qual um terceiro neutro — devidamente capacitado, embora não necessariamente um juiz — atua como facilitador. O mediador, utilizando estratégias técnicas, auxilia as partes na construção de acordos mutuamente satisfatórios, respeitando os interesses e necessidades de cada envolvido. Quando necessário, a mediação pode ocorrer em mais de uma sessão até que se alcance consenso entre os participantes.

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, atua como facilitador do diálogo, promovendo um ambiente de cooperação para que as próprias partes construam uma solução mútua e satisfatória. O mediador exerce um papel pacificador, focando nos interesses e nas necessidades dos envolvidos.

Já a conciliação é caracterizada por um processo mais direto e, geralmente, mais superficial, no qual o conciliador busca a harmonização de interesses a partir das posições apresentadas pelas partes. Seu foco recai em conflitos de natureza material e que exigem solução rápida. A conciliação pode ser conduzida por juízes, advogados ou conciliadores, conforme previsto na Lei nº 9.099/1995.

Segundo Clóvis (2006), o conciliador, embora neutro, tem uma postura mais ativa que o mediador, podendo sugerir soluções e alternativas, mas sem decidir o conflito.

Versa-se, portanto, de um instituto semelhante ao da mediação, caracterizando-se como um processo de solução de conflitos em que as partes, por meio da interferência de uma terceira pessoa, o conciliador, solucionam, por meio de um acordo, o litígio.

Portanto, na conciliação, a postura é intervencionista, e as motivações que levaram aos conflitos não são investigadas, o que ocorre na mediação. Na conciliação o acordo é finalidade, valendo o mote "antes um mau acordo que uma boa demanda", e cabe ao conciliador sugerir alternativas, enquanto na mediação o acordo é uma consequência possível e o mediador atua apenas como um facilitador da comunicação.

O conciliador também não decide a questão, mas, diferentemente do mediador, ele apresenta propostas, opções e alternativas para que as partes cheguem a um acordo (CHAVES, 2016).

Embora ambos sejam instrumentos utilizados para a autocomposição de litígios, através dos quais se busca solucionar o conflito através da manifestação de vontade das próprias partes, os dois institutos apresentam uma diferença básica, qual seja: na conciliação o conciliador faz sugestões, interfere, oferece conselhos. Na mediação, o mediador apenas agiliza e facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Assim, os objetivos da conciliação e da mediação são de promover a resolução de conflitos entre as partes, a conciliação visa que as partes colaborem para concessões mútuas, ou seja, tanto uma como a outra deve ter interesse pelo outro, a mediação preocupa-se com o problema a fim de garantir uma relação futura entre as partes, são métodos informais de solução de litígios e são realizados de forma rápida colaborando com economia de gastos econômicos ou de tempo das partes.

Um bom acordo, em que se chega a um denominador comum, evita desgastes, dispêndios financeiros e põe fim ao processo de uma maneira mais rápida e através de uma solução trilhada pelas próprias partes (FREITAS, 2010).

O Conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo, onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há a preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, ou seja, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia (BUITONI, 2010).

A conciliação é um método de resolução de conflitos mais rápido e objetivo, que visa principalmente à formalização de um acordo, geralmente de natureza monetária. Segundo Buitoni (2010), “a conciliação acaba com um acordo monetário, num pagamento em dinheiro de uma parte a favor da outra, como se o dinheiro fosse o objetivo final do acordo conciliatório”. Por não depender de um conhecimento aprofundado da relação entre as partes, o processo tende a ser mais direto.

A mediação, portanto, concentra-se na construção de responsabilidades voltadas para o futuro das relações, tendo o mediador um papel essencial na transformação do vínculo entre as partes.

2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA LEI Nº 9099/95

2.1A ESTRUTURA DA LEI Nº 9099/95

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, representa um marco na busca por um sistema judiciário mais acessível, célere e eficaz. Seu surgimento está atrelado à necessidade de desafogar o Poder Judiciário, oferecendo mecanismos alternativos para a resolução de litígios de menor complexidade. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi influenciada por movimentos internacionais de justiça informal, alinhados à concepção de que um processo mais simples e rápido proporcionaria maior acesso à justiça e segurança jurídica aos cidadãos (DINAMARCO, 2015).

A concepção dos Juizados Especiais foi inspirada no modelo norte-americano dos "*small claims courts*", que surgiram nos Estados Unidos como tribunais de pequenas causas, voltados para a resolução célere e simplificada de litígios de menor valor econômico. No Brasil, a necessidade de um sistema similar foi evidenciada pela sobrecarga dos tribunais e pela morosidade processual. Segundo Wambier (2018), o advento da Lei nº 9.099/95 representou uma tentativa do legislador de estabelecer um procedimento mais ágil, priorizando a conciliação e a oralidade como princípios fundamentais do novo modelo de justiça.

Antes da promulgação da Lei nº 9.099/95, houve experiências legislativas que buscavam solucionar a morosidade do sistema judiciário. A primeira grande iniciativa foi a Lei nº 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas, com o objetivo de atender demandas de menor complexidade de maneira mais ágil e desburocratizada. Entretanto, essa legislação revelou-se insuficiente para abarcar a crescente demanda por soluções mais rápidas e eficazes, o que levou à necessidade de uma nova regulamentação mais abrangente e eficiente (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2020).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 fortaleceu a ideia de acesso à justiça e impôs ao legislador a necessidade de reformular o sistema processual para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Em seu artigo 98, inciso I, a Constituição estabeleceu a previsão da criação dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, servindo de base para o desenvolvimento da Lei nº 9.099/95 (THEODORO JÚNIOR, 2020).

A partir de então, a Lei nº 9.099/95 consolidou princípios como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual, estabelecendo um rito simplificado para a resolução dos conflitos. Segundo Marinoni (2017), a ideia central da norma foi oferecer um procedimento menos burocrático, permitindo que as partes envolvidas em litígios de pequeno valor ou menor gravidade tivessem uma resposta judicial rápida e efetiva, sem necessidade de percorrer longas etapas processuais.

Além disso, a Lei nº 9.099/95 trouxe uma mudança paradigmática ao estimular a conciliação e a mediação como métodos prioritários de solução de conflitos. Conforme leciona Greco (2019), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais reforçaram a importância do consenso entre as partes, promovendo a pacificação social e reduzindo a litigiosidade exacerbada no país.

Em suma, o surgimento da Lei nº 9.099/95 foi um reflexo da necessidade de modernização do sistema judiciário brasileiro, proporcionando aos cidadãos um meio mais acessível e eficiente para a resolução de disputas. Seu impacto foi significativo, consolidando os Juizados Especiais como instrumentos fundamentais para a democratização da justiça e para a efetividade do direito de acesso ao Judiciário.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, com o objetivo de promover a celeridade, a simplicidade e a efetividade na resolução de conflitos de menor complexidade. Sua estrutura normativa é composta por dispositivos que estabelecem princípios norteadores, competência, procedimento e formas alternativas de solução de litígios.

Conforme explica Theodoro Júnior (2020), a Lei nº 9.099/95 foi criada para atender ao princípio constitucional do acesso à justiça, permitindo que demandas de baixo valor ou menor complexidade sejam solucionadas com rapidez e sem os entraves burocráticos dos processos ordinários. Os Juizados Especiais representam uma inovação importante no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um modelo de justiça menos formalista e mais voltado para a conciliação.

A estrutura da Lei nº 9.099/95 está fundamentada em princípios essenciais, como a celeridade, a informalidade, a oralidade e a economia processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021). Esses princípios garantem que as ações sejam resolvidas com menos formalidades, sem prejuízo das garantias constitucionais das partes envolvidas.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecida no artigo 3º da lei, abrange causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos, além de causas que tratam de questões como cobrança de dívidas, reparação de danos, entre outras. Já no âmbito criminal, os Juizados têm competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme disposto no artigo 61 da norma.²

O procedimento nos Juizados Especiais também reflete a sua estrutura diferenciada. De acordo com Marinoni e Arenhart (2020), a tramitação das ações nesses órgãos ocorre de forma mais simplificada, sem exigência de representação por advogado para causas de até vinte salários mínimos, o que amplia o acesso à justiça. Ademais, a realização da audiência de conciliação logo no início do processo é um dos mecanismos mais relevantes para garantir soluções consensuais e reduzir o número de demandas que seguem para julgamento.

Outro aspecto relevante da Lei nº 9.099/95 é a valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação. Segundo Wambier (2018), esses mecanismos são essenciais para evitar a excessiva judicialização e permitir que as partes tenham um papel ativo na resolução do litígio, fortalecendo o caráter democrático da jurisdição.

Além disso, a Lei também estabelece um sistema recursal diferenciado, permitindo apenas recursos restritos às decisões proferidas nos Juizados Especiais. Como observa Nery Júnior (2022), a limitação recursal busca impedir o prolongamento excessivo das demandas e garantir que a proposta de justiça célere seja efetivamente cumprida.

Portanto, a estrutura da Lei nº 9.099/95 reflete um modelo processual inovador, que privilegia a simplicidade e a eficiência, sem comprometer a segurança jurídica. Ao incorporar princípios modernos de resolução de conflitos, essa norma se tornou um importante instrumento de desburocratização do sistema judiciário brasileiro, contribuindo para um acesso à justiça mais amplo e equitativo.

² Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

2.2 OS PRINCÍPIOS DA LEI N°9099/95

A Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada para garantir um processo mais célere, acessível e eficiente. Seu texto normativo está alicerçado em princípios fundamentais que diferenciam esse modelo processual dos procedimentos tradicionais do Direito Processual Civil e Penal. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais incluem a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade, a economia processual e a busca pela conciliação (DINAMARCO, 2015).

O princípio da oralidade é um dos pilares dos Juizados Especiais e visa tornar o processo mais ágil, privilegiando os atos orais em detrimento da excessiva formalização escrita. Segundo Theodoro Júnior (2020), a oralidade permite que as audiências sejam mais dinâmicas e que o juiz possa conduzir o processo com maior proximidade das partes, reduzindo o tempo para a tomada de decisões e a produção de provas.

Já o princípio da simplicidade busca desburocratizar o trâmite processual, permitindo que o jurisdicionado tenha acesso mais fácil à justiça sem a necessidade de cumprir formalidades excessivas. De acordo com Wambier (2018), a simplicidade nos Juizados Especiais Cíveis tem como consequência a facilitação do acesso à justiça, dispensando a necessidade de representação por advogado em causas de até 20 salários mínimos, conforme prevê o artigo 9º da Lei 9.099/95.

A informalidade, por sua vez, complementa a simplicidade, possibilitando que os atos processuais sejam conduzidos de maneira menos rígida, sem prejuízo das garantias legais. Segundo Marinoni e Arenhart (2020), a informalidade permite que os juízes tenham mais liberdade para conduzir os processos de acordo com as necessidades das partes, garantindo uma solução mais justa e efetiva para o conflito.

O princípio da celeridade é uma das maiores vantagens dos Juizados Especiais. Diferentemente dos ritos processuais tradicionais, que podem se estender por anos, a Lei 9.099/95 estabelece prazos curtos para a solução dos litígios, permitindo que as audiências sejam realizadas em um único dia, sempre que possível. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2021), a celeridade tem como objetivo evitar que processos simples se arrastem por longos períodos, promovendo maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

A economia processual, outro princípio essencial, visa evitar a realização de atos desnecessários, reduzindo custos para as partes e para o próprio sistema judiciário. De acordo com Nery Júnior (2022), a economia processual nos Juizados Especiais se manifesta na concentração dos atos processuais em uma única audiência e na limitação do número de recursos, impedindo a litigância procrastinatória.

A busca pela conciliação é um dos princípios mais relevantes da Lei 9.099/95 e representa a tentativa de resolver o litígio de maneira amigável, sem necessidade de uma decisão judicial impositiva. Segundo Greco (2019), o incentivo à conciliação nos Juizados Especiais reflete uma mudança na cultura jurídica, privilegiando o consenso entre as partes e reduzindo a litigiosidade. O artigo 2º da Lei 9.099/95 enfatiza essa prioridade, determinando que os Juizados devem atuar de forma a promover a autocomposição sempre que possível.

A efetividade da conciliação nos Juizados Especiais se deve à atuação dos conciliadores, profissionais responsáveis por intermediar o diálogo entre as partes e buscar soluções que satisfaçam ambos os lados. Conforme explica Theodoro Júnior (2016), o conciliador não deve impor soluções, mas sim facilitar a comunicação e auxiliar na construção de um acordo equilibrado.

Outro princípio importante é o da autocomposição, que está diretamente ligado à conciliação. De acordo com Wambier (2018), a autocomposição ocorre quando as próprias partes, com auxílio do conciliador ou mediador, chegam a uma solução para o conflito, sem necessidade de intervenção decisória do magistrado. Esse princípio reduz o volume de processos pendentes no Judiciário e fomenta a cultura de pacificação social.

O princípio da confidencialidade é fundamental nos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/1995. Esse princípio garante que todas as informações compartilhadas durante as sessões de conciliação sejam preservadas em sigilo, assegurando às partes a liberdade para expor seus interesses, receios e propostas sem o receio de que essas informações sejam utilizadas posteriormente em eventual processo judicial (THEODORO JUNIOR, 2020).

A confidencialidade fortalece a confiança entre os envolvidos, permitindo um ambiente mais seguro e propício ao diálogo aberto. Conforme estabelece a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos, mediadores e conciliadores devem zelar pela confidencialidade das sessões, salvo quando houver autorização expressa das partes ou quando houver obrigação legal de revelação.

A informalidade e a simplicidade também se refletem no sistema recursal dos Juizados Especiais. O número reduzido de recursos visa evitar o prolongamento desnecessário dos processos. Segundo Nery Júnior (2022), essa limitação tem o objetivo de manter a coerência com os princípios norteadores da lei, impedindo que as demandas de menor complexidade sejam arrastadas indefinidamente pelos tribunais superiores.

Outro ponto relevante é a vedação à litigância de má-fé, prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95. De acordo com Dinamarco (2015), essa regra impede que as partes utilizem o processo de forma abusiva, buscando vantagens indevidas ou procrastinando o andamento da ação.

A Lei 9.099/95 também incorpora o princípio da proporcionalidade, garantindo que as decisões tomadas nos Juizados Especiais sejam compatíveis com a complexidade da causa. Como afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco (2020), a proporcionalidade assegura que as partes recebam uma resposta justa e equilibrada, evitando penalidades desproporcionais ou sentenças que desconsiderem a realidade fática.

Por fim, a aplicação dos princípios da Lei 9.099/95 demonstra uma tendência de modernização do sistema judiciário, aproximando o cidadão da justiça e garantindo maior eficácia na solução de conflitos. Como enfatiza Greco (2019), a estrutura dos Juizados Especiais representa um avanço significativo no acesso à justiça, promovendo maior efetividade na resolução de litígios de menor complexidade.

3. A IMPORTÂNCIA DOS CONCILIADORES NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

3.1 CONCILIAÇÃO NO DECORRER DO PROCESSO E SUAS MUDANÇAS

A conciliação passou por importantes transformações no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). Se antes era vista como uma etapa opcional e informal no curso do processo judicial, atualmente, a conciliação assume papel estruturante na política

judiciária nacional, sendo considerada um dos principais instrumentos de acesso à justiça e de pacificação social.

O CPC, ao instituir um modelo cooperativo de processo, rompeu com a lógica meramente adversarial e passou a priorizar os métodos adequados de solução de conflitos, entre eles, a conciliação. De acordo com Didier Júnior (2016), “a conciliação deixou de ser uma mera formalidade processual para se tornar um dever das partes e do juízo”. Essa mudança reflete um movimento mais amplo de valorização da autocomposição, que visa proporcionar soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias aos litigantes.

Uma das principais inovações o Código foi a introdução da audiência de conciliação ou mediação como fase obrigatória no início do processo (art. 334, CPC). Tal previsão alterou a dinâmica processual, incentivando a busca por um acordo antes mesmo da apresentação da contestação. Como observa Wambier (2018), trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma: “a jurisdição deixou de ser a primeira opção e passou a ser subsidiária, priorizando-se o diálogo e o consenso”.

No entanto, a conciliação não se limita ao momento inicial do processo. Pode e deve ser estimulada em todas as fases processuais, inclusive na fase de cumprimento de sentença. O artigo 139, inciso IV, do CPC, autoriza expressamente o juiz a promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes. Essa abertura representa um avanço importante, pois reconhece que o litígio pode evoluir e que as condições para o acordo podem surgir a qualquer momento.

A doutrina processualista contemporânea reforça essa compreensão dinâmica da conciliação. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), “o processo moderno é estruturado para permitir soluções adequadas ao conflito, e não apenas sentenças”. Ou seja, o processo deve se adaptar às necessidades concretas das partes, possibilitando a autocomposição sempre que viável, mesmo após longas fases de instrução ou deliberação judicial.

Além das mudanças normativas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma cultura de conciliação. O Movimento pela Conciliação, iniciado em 2006, e a criação da Semana Nacional da Conciliação são exemplos de iniciativas que buscam sensibilizar magistrados, servidores, advogados e a sociedade em geral sobre a importância dos métodos consensuais. Segundo dados do CNJ (2023), durante a Semana Nacional da

Conciliação de 2022, foram realizados mais de 250 mil acordos em todo o país, demonstrando o potencial transformador dessa prática.

Outro marco relevante foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Tal norma estabeleceu diretrizes para a organização de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), bem como para a capacitação de conciliadores e mediadores. De acordo com Barbosa Moreira (2011), “a Resolução nº 125 inaugurou uma nova era no tratamento dos conflitos no Brasil, ao reconhecer que nem todo litígio exige a intervenção do Estado-juiz”.

No tocante à atuação dos conciliadores ao longo do processo, observa-se uma profissionalização crescente dessa função. Antes relegada a voluntários ou servidores sem formação específica, a conciliação passou a exigir preparo técnico, sensibilidade social e conhecimento jurídico. A Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação, também estabelece regras aplicáveis à conciliação, sobretudo quanto à imparcialidade, à confidencialidade e à capacitação dos profissionais envolvidos.

Em relação ao papel do juiz, destaca-se a necessidade de uma postura mais ativa e incentivadora da conciliação. Conforme leciona Theodoro Júnior (2020), “o magistrado não pode mais se limitar a julgar; deve também fomentar o diálogo e facilitar a construção de consensos”. Essa atuação não compromete a imparcialidade do juiz, mas reforça sua função social como agente de pacificação.

Cabe observar que a conciliação no decorrer do processo também tem encontrado respaldo jurisprudencial. Diversas cortes têm reconhecido a validade de acordos firmados em qualquer fase processual, inclusive em sede recursal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já decidiu que é legítima a homologação judicial de acordo celebrado após o julgamento de recurso, desde que respeitados os princípios da legalidade e da boa-fé (REsp 1.236.462/SP).

Outro fator que impulsiona a conciliação em fases avançadas do processo é a crescente conscientização das partes sobre os custos emocionais, financeiros e temporais da litigância prolongada. Acordos celebrados no curso da instrução ou até mesmo após sentença podem representar ganhos significativos para ambas as partes, sobretudo quando consideram os riscos e as incertezas do processo judicial.

A jurisprudência também tem dado suporte ao princípio da cooperação, presente nos artigos 6º e 139 do CPC, como fundamento para a reabertura de diálogos conciliatórios. Segundo Lopes (2016), “o processo cooperativo exige que

todos os atores do processo – juiz, partes e advogados – colaborem para a resolução mais adequada do conflito, o que inclui a reavaliação constante da viabilidade de um acordo”.

Não obstante os avanços, ainda há desafios significativos para a consolidação da conciliação em todas as fases do processo. Um deles diz respeito à resistência cultural, tanto por parte dos operadores do Direito quanto dos jurisdicionados. Muitos ainda veem o acordo como sinal de fraqueza ou de derrota, o que dificulta a mudança de paradigma. Para Freitas (2020), “é preciso investir em educação jurídica para transformar a cultura litigante em uma cultura de paz”.

Outro desafio é estrutural: muitos tribunais ainda carecem de pessoal qualificado e de espaços adequados para a realização de audiências de conciliação durante o processo. A ausência de investimentos em formação e infraestrutura compromete a efetividade da política judiciária de incentivo à autocomposição.

Apesar dessas dificuldades, os resultados já obtidos demonstram que a conciliação é viável e desejável em qualquer momento processual. Ela representa não apenas um mecanismo de resolução de conflitos, mas também uma estratégia de humanização do processo judicial, ao permitir que as próprias partes construam a solução para seus litígios.

Importante destacar que, nos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação possui papel ainda mais relevante. A Lei nº 9.099/95 consagrou a tentativa de conciliação como etapa obrigatória e prioritária, prevendo, inclusive, que o processo deve ser extinto se as partes firmarem acordo. Como explica Nery Júnior (2022), “os Juizados Especiais são a porta de entrada para a cultura da conciliação no Judiciário brasileiro”.

Em síntese, a conciliação no decorrer do processo passou por profundas mudanças, consolidando-se como ferramenta essencial para a construção de uma justiça mais célere, acessível e eficiente. O novo CPC, as políticas do CNJ e a atuação dos tribunais revelam um cenário cada vez mais favorável à solução consensual dos conflitos, desde o ajuizamento da ação até sua fase final. Cabe aos operadores do Direito e à sociedade abraçarem essa transformação, reconhecendo que a paz social é muitas vezes melhor alcançada por meio do acordo do que da sentença.

3.2 BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO PARA O PODER JUDICIÁRIO E PARA AS PARTES

A conciliação, como método de resolução consensual de conflitos, tem proporcionado uma transformação significativa na administração da Justiça brasileira, com impactos diretos e positivos tanto para o Poder Judiciário quanto para os jurisdicionados. Tais benefícios se desdobram em aspectos estruturais, econômicos, sociais e até mesmo pedagógicos, promovendo um modelo de justiça mais célere, participativo e eficaz.

Do ponto de vista institucional, o principal benefício da conciliação para o Poder Judiciário é a redução da sobrecarga de processos. A morosidade judicial, historicamente apontada como um dos grandes entraves ao acesso efetivo à Justiça, encontra na conciliação uma alternativa prática e eficiente. Conforme salienta Didier Júnior (2021), "a conciliação contribui diretamente para a racionalização da atividade jurisdicional, evitando que questões de menor complexidade demandem todo o aparato judicial tradicional, com seus longos prazos e excessivas formalidades".

Além disso, o incentivo à conciliação permite que o Estado concentre seus esforços e recursos nos casos mais complexos, de maior impacto coletivo ou que efetivamente necessitem de uma solução impositiva por parte do juiz. Segundo Greco (2019), "ao liberar o Judiciário das chamadas demandas repetitivas ou de menor complexidade, a conciliação amplia a eficiência sistêmica da prestação jurisdicional".

Outro ponto de relevância é a celeridade proporcionada por esse método autocompositivo. A conciliação pode encurtar substancialmente o tempo de tramitação de um processo, solucionando litígios em uma única audiência. Para Marinoni (2017), essa agilidade processual "não representa apenas uma economia de tempo e recursos, mas sobretudo uma ampliação do acesso à Justiça, pois torna a resposta do Estado mais eficaz e tempestiva".

No tocante aos benefícios para as partes, destaca-se, em primeiro lugar, a autonomia na resolução do litígio. A conciliação permite que as próprias partes sejam protagonistas da solução, favorecendo a autocomposição e promovendo maior satisfação com o resultado alcançado. Como destaca Wambier (2018), "o acordo construído pelas próprias partes tende a ser mais respeitado e eficaz, pois reflete suas reais necessidades e possibilidades".

A autocomposição traz também efeitos psicológicos relevantes, como a redução do desgaste emocional associado à litigância prolongada. Em vez de se posicionarem como adversários em um processo judicial, os envolvidos passam a

atuar como corresponsáveis pela construção de uma solução. Conforme afirma Freitas (2010), "a conciliação oferece um espaço de escuta e diálogo que favorece o restabelecimento de relações sociais e até familiares fragilizadas pelo conflito".

Do ponto de vista econômico, os benefícios da conciliação também são expressivos. A resolução rápida e consensual de um litígio implica em menor gasto com custas judiciais, honorários advocatícios e tempo de afastamento de atividades laborais. Para Nery Júnior (2022), "a economia processual não se restringe ao Estado, mas alcança diretamente os cidadãos, que podem resolver seus conflitos de forma mais acessível e econômica".

Outro aspecto de grande relevância é o caráter pedagógico da conciliação. Ao envolver as partes em um processo de construção conjunta da solução, ela contribui para o fortalecimento de uma cultura de paz, diálogo e corresponsabilidade. Segundo Buitoni (2010), "a conciliação educa para a convivência democrática, ensinando que o litígio pode ser superado por meio do entendimento mútuo e da escuta ativa".

Adicionalmente, a conciliação pode favorecer a preservação de vínculos sociais e contratuais. Em conflitos de vizinhança, relações comerciais ou mesmo familiares, a solução judicial impositiva pode acirrar os ânimos e inviabilizar futuras interações. Já a solução consensual tende a preservar a convivência e restaurar a confiança entre as partes. Nesse sentido, Chaves (2016) ressalta que "o papel do conciliador é fundamental para restabelecer a comunicação e encontrar caminhos que respeitem os interesses de ambos os lados, gerando soluções duradouras e satisfatórias".

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação é particularmente valorizada por estar em perfeita harmonia com os princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, como a simplicidade, celeridade, informalidade e oralidade. Para Theodoro Júnior (2020), "a conciliação não é apenas uma técnica processual nesses juizados, mas um verdadeiro paradigma de solução de conflitos que deve ser privilegiado em todas as fases do processo".

É importante destacar que a conciliação, ainda que não resulte em acordo em todos os casos, contribui para a delimitação do conflito, facilitando a instrução e o julgamento subsequente. Conforme Marinoni e Arenhart (2020), mesmo quando não se obtém um resultado consensual imediato, a audiência de conciliação permite que as partes reflitam sobre suas posições e eventualmente se reaproximem de um entendimento posterior.

No que se refere à política pública judiciária, a conciliação também figura como um importante instrumento de governança. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido, desde 2006, a Semana Nacional de Conciliação, evento que já solucionou milhões de conflitos e mobiliza todo o aparato judicial do país. De acordo com dados do próprio CNJ, mais de 10 milhões de processos foram resolvidos por meio da conciliação desde o início da campanha, demonstrando sua eficácia e aceitação pela sociedade.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a conciliação está profundamente vinculada ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV³ da Constituição Federal). Ao permitir uma via menos onerosa, mais rápida e horizontal de solução de litígios, esse instituto concretiza o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Didier Júnior (2022) reforça essa ideia ao afirmar que “a conciliação é uma forma concreta de efetivação do direito fundamental à jurisdição, pois aproxima o cidadão da Justiça de forma real e não meramente formal”.

Por fim, os benefícios da conciliação também se estendem à pacificação social, entendida como o fortalecimento dos mecanismos sociais de resolução de controvérsias sem violência ou exclusão. A pacificação, nesse contexto, é uma das principais funções do Direito e da Justiça. Conforme aponta Cintra, Grinover e Dinamarco (2020), “a conciliação contribui para o fortalecimento da coesão social ao promover o entendimento entre os cidadãos e reduzir o potencial destrutivo dos conflitos”.

Em suma, os benefícios da conciliação para o Poder Judiciário e para as partes são múltiplos e abrangem desde a economia de tempo e recursos até a promoção de uma cultura de paz. Trata-se de uma ferramenta que vai além do interesse das partes envolvidas no processo, alcançando toda a coletividade e contribuindo para a construção de uma Justiça mais humana, eficiente e democrática.

3.3 A EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E NO ACESSO À JUSTIÇA

A conciliação é um dos pilares da modernização do sistema de justiça brasileiro, sendo fortemente impulsionada pelo novo Código de Processo Civil (Lei

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

13.105/2015) e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses instrumentos normativos consolidaram a conciliação como método autocompositivo eficaz, incentivando sua utilização como alternativa à judicialização excessiva dos conflitos.

Autores como Fredie Didier Jr. (2017) destacam que o processo moderno deve priorizar a solução consensual de litígios, considerando que o papel do Estado não se restringe à jurisdição tradicional, mas também à promoção de meios adequados de resolução de conflitos. O art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015 dispõe que o Estado deve sempre estimular soluções consensuais, como a mediação e a conciliação, o que demonstra o reconhecimento normativo da sua importância.

A conciliação é capaz de reduzir drasticamente o tempo de tramitação dos processos judiciais. Em média, um processo litigioso pode levar anos até sua conclusão, enquanto uma conciliação bem-sucedida pode ser encerrada em poucas audiências. Segundo dados do CNJ, a fase de execução é uma das mais morosas da justiça, podendo durar até oito anos e onze meses, o que reforça a urgência de alternativas mais céleres (GARCIA, 2020).

Outro ponto fundamental é que a conciliação devolve às partes o protagonismo na resolução dos seus conflitos. Como lembra Mauro Cappelletti (1998), o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário, mas envolve a possibilidade efetiva de obter uma solução justa e adequada. A conciliação, nesse contexto, fortalece a autonomia da vontade das partes e contribui para a pacificação social.

A estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem sido uma estratégia eficaz na ampliação do uso da conciliação em todo o país. Em 2014, havia 362 unidades; em 2018, esse número subiu para 1.088, revelando um crescimento de mais de 80% em quatro anos, conforme dados do CNJ. Esse avanço demonstra a institucionalização da cultura da conciliação no Brasil (GARCIA, 2020).

A conciliação, como método autocompositivo de solução de conflitos, tem se mostrado um importante instrumento de desjudicialização e de ampliação do acesso à justiça. A sua eficácia é demonstrada tanto na economia processual quanto na celeridade da prestação jurisdicional, contribuindo significativamente para a redução da litigiosidade que assola o Judiciário brasileiro.

Segundo Garcia (2020), a criação e expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) impulsionou a efetividade da

conciliação. Em 2014, havia 362 CEJUSCs em funcionamento no Brasil. Esse número subiu para 654 em 2015 (aumento de 80,7%), 808 em 2016, 982 em 2017, e chegou a 1.088 em 2018. Esse crescimento demonstra a priorização institucional desse mecanismo alternativo de resolução de conflitos.

Ainda de acordo com o levantamento feito com base no relatório "Justiça em Números 2019", no ano de 2018, as sentenças homologatórias de acordo representaram 11,5% do total de decisões proferidas. Especificamente na fase de conhecimento, 16,7% dos casos foram resolvidos por meio de conciliação, enquanto na fase de execução o índice foi de **6%**. Apesar de parecerem números modestos, são extremamente significativos ao se considerar que a fase de execução é apontada como uma das maiores fontes de morosidade na justiça brasileira, com duração média de quase nove anos (GARCIA, 2020).

Esses dados evidenciam que a conciliação não só diminui a sobrecarga do Judiciário, como também proporciona às partes envolvidas um resultado mais célere e satisfatório. O estímulo à cultura da paz e ao diálogo contribui não apenas para resolver a lide processual, mas também para tratar a raiz do conflito sociológico, restabelecendo relações sociais e prevenindo novos litígios.

Autores como Cappelletti e Garth (1998) já destacavam que o verdadeiro acesso à justiça não consiste apenas na entrada ao sistema judicial, mas na possibilidade real de uma solução justa, eficaz e acessível para todos. A conciliação, portanto, opera como ferramenta que concretiza esse acesso material à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça esse papel ao estabelecer, nos artigos 3º, 334 e 165 a 175, a obrigatoriedade da tentativa de conciliação e a importância dos meios consensuais como prática fundamental para o bom andamento processual. Ademais, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça institucionalizou uma política judiciária voltada para o tratamento adequado de conflitos, consolidando os CEJUSCs como canais efetivos de pacificação social.

De acordo com o site CNJ (2023), em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou um expressivo aumento de 23% nas decisões de 1º grau, comparado ao ano anterior. Foram proferidas 2.023.771 decisões, contra 1.646.387 em 2022. Além disso, o número de sentenças e acórdãos também cresceu significativamente: Sentenças/acórdãos: de 978.078 (2022) para 1.161.507 (2023); Despachos: de 1.155.085 (2022) para 1.409.479 (2023).

Outro destaque foi o desempenho da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJGO), que concluiu mais de 3 mil processos administrativos em 2023, com um aumento de 81% no julgamento de recursos administrativos disciplinares em relação a 2022 (CNJ, 2023).

Esse cenário demonstra a efetividade das políticas de gestão e informatização do TJGO, que contribuíram para um maior acesso à Justiça e agilidade na prestação jurisdicional.

Diante disso, pode-se afirmar que a conciliação tem se mostrado eficiente e promissora na busca por uma justiça mais acessível, menos formalista e mais próxima da realidade social das partes. Ao reduzir a litigiosidade e fortalecer a cultura da resolução pacífica de conflitos, ela contribui diretamente para um Judiciário mais justo, humano e eficiente.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo do presente estudo permitiu verificar que a audiência de conciliação, especialmente no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, configura-se como um mecanismo eficaz na promoção da autocomposição dos conflitos, contribuindo significativamente para a celeridade processual, a pacificação social e a efetivação do acesso à justiça. A atuação dos conciliadores, quando pautada por princípios éticos, imparcialidade, escuta ativa e competência técnica, revelou-se como fator determinante para o êxito das audiências conciliatórias, confirmando a hipótese inicialmente formulada.

A partir da revisão bibliográfica e da avaliação crítica da legislação e das diretrizes normativas aplicáveis, observou-se que os conciliadores exercem um papel estratégico na condução do diálogo entre as partes, promovendo soluções que atendem não apenas ao aspecto jurídico do litígio, mas também às dimensões subjetivas envolvidas. Ademais, constatou-se que a conciliação, quando adequadamente aplicada, reduz a sobrecarga do Poder Judiciário, evita a judicialização excessiva e promove uma cultura de cooperação e resolução pacífica.

O estudo contribuiu para o campo acadêmico ao reunir fundamentos doutrinários e normativos que sustentam a importância da audiência de conciliação como instrumento qualificado de solução de conflitos. No aspecto prático, a pesquisa

ressalta a necessidade de constante capacitação dos conciliadores, a valorização institucional dos métodos consensuais e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à autocomposição, especialmente no âmbito dos CEJUSCs.

Os dados e argumentos apresentados ao longo do trabalho permitem afirmar que a conciliação, nos moldes propostos pela Lei nº 9.099/95 e pelo Código de Processo Civil de 2015, deve continuar a ser incentivada e aperfeiçoada, pois representa um modelo de justiça mais célere, acessível, humanizado e democrático. A continuidade da valorização da figura do conciliador e a ampliação das práticas consensuais são essenciais para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e orientado à efetiva pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo modelo de justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2022.

GARCIA, Marcos Paulo Borges. A eficácia da conciliação judicial – CEJUSC: uma análise da realidade no Brasil. Paracatu: Centro Universitário Atenas, 2020.

GRECO, Leonardo. Direito Processual Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: juizados especiais e arbitragem. 4. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 24. ed. São Paulo: RT, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. Juizados Especiais Cíveis: Comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: RT, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Nova Reforma do Processo Civil. 10. ed. São Paulo: RT, 2018.